



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MHP..

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.569

Recurso nº 55.143 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR-FONTE - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não provada a origem e efetiva entrega do numerário suprido pelos acionistas diretores, resulta legítima a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.143

ACÓRDÃO Nº 101-79.569

RECORRENTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE, assim descrita a imputação.

"Imposto de Renda na Fonte calculado sobre o valor da receita omitida, apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerado automaticamente distribuído aos sócios, conforme abaixo discriminado:

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Valor da receita omitida . . . Cr\$ 29.760.000

Alíquota do IR Fonte 25%

Valor do IR na Fonte Cr\$ 7.440.000

Enquadramento Legal: Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A fls. 08 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

O Fisco a fls. 10 manifesta-se pela manutenção do lançamento.

A fls. 17 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento.

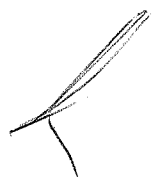
a) que qualquer procedimento que implique em redução do imposto de renda, reclamado no processo IRPJ, resulta em distribuição automática aos sócios;

b) que julgado procedente o lançamento do processo matriz, resulta subsistente a tributação reflexa.

A fls. 21, se vê o recurso voluntário, em resumo ' afirmando:

- a) que não tendo havido exigência do decidido nos processos IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, uma vez que o lançado foi compensado com prejuízos acumulados, ' deixara de recorrer no processo causa, porque ' não considerados os reflexos no processo IF-FONTE;
- b) que eram autônomos os processos IRPJ e IR-FONTE, daí porque deviam ser consideradas as suas razões esposadas no processo-causa, isto é, ser impossível a tributação do artigo 181 do RIR/80, por ser a empresa uma S/A.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não há dúvida de que o processo em julgamento, reflexo do lançamento IRPJ, sendo IR-FONTE, é autônomo em relação àquele. Por isso a coisa julgada acontecida no processo-causa não impede o conhecimento de mérito do tema nesta oportunidade.

A omissão de receita reclamada, consubstanciada nos suprimentos de caixa, por acionistas, a meu ver, não pode prescindir da prova da origem e disponibilidade do numerário, coincidentes em datas e valores, tão só porque uma sociedade tem natureza jurídica de S/A e não de LTDA.

O entendimento de que a menção de sócio não acionista, do artigo 181 do RIR/80, corresponderia dizer que ao sócio acionista não teria aplicação o previsto, deve considerar o fato de ser o acionista (S/A tem acionista e não sócio) seu dirigente. No caso presente uma verdade incontestável, uma vez que os fornecedores nada mais eram do que diretores da S/A, conforme se vê a fls. 12 dos autos do processo 10680-003.403/88-40 - IRPJ -, portanto seus dirigentes.

Com referência ao voto proferido pela CSRF/01-0.058, não decidi de acordo com a interpretação da Recorrente, convindo destacar o seguinte trecho do voto do relator Dr. URGEL PEREIRA LOPES:



"Em votos meus, ou em julgados levados a efeito na Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tenho-me manifestado pela procedência da tributação de integralização do capital social em dinheiro, quando não comprovada a origem, de modo que revelem ser as ditas integralizações meros acobertamentos de receitas desviadas em benefício dos sócios."

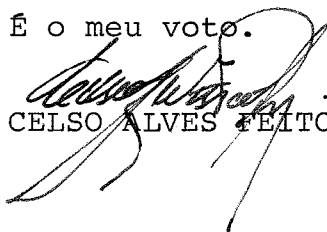


Acórdão nº 101-79. 569

Todavia, nestes autos, seja pelas inespressivas importâncias integralizadas por cada sócio, seja pelo que resume dos elementos colhidos pela fiscalização, estou em que a razão está com o contribuinte."

Não tendo havido a prova exigida, na esteira de pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (Acs.1º CC. 103-4.861/82; 101-74.521/83 e 101-74.538/83), nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

